



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13118.000041/2002-09
Recurso nº : 125.379

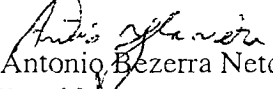
Recorrente : AGROTEC – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

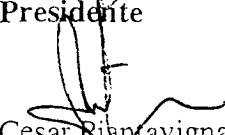
RESOLUÇÃO Nº 203-00.764

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROTEC – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Eaal/mc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13118.000041/2002-09
Recurso nº : 125.379

Recorrente : AGROTEC – EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01) apresentado em 05/03/2002 (fl. 01 – verso) postulou o pagamento, à Recorrente, do montante de R\$12.031,72, na medida em que feitos recolhimentos indevidos de Contribuição Social sobre o Lucro pela empresa (fls. 23/24).

Os pagamentos figurariam indevidos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, promovida pelo STF (fls. 02/07).

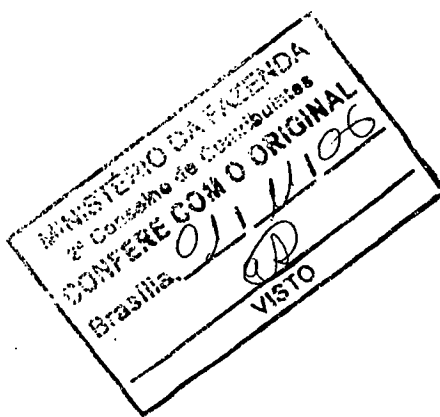
Decisão indeferiu (fls. 28/33) a pretensão, sob o argumento de que o crédito fora fulminado pela decadência.

A instância de piso confirmou (fls. 53/56) a decisão da instituição arrecadadora, analisando o pleito como recolhimento de PIS/Pasep (fl. 55).

Recurso (fls. 37/44) investe no agasalho do pleito, que tem por base suposto indébito de CSL.

É o relatório, no essencial.

ga





Processo n° : 13118.000041/2002-09
Recurso n° : 125.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão não pode ser examinada por este colegiado, em virtude de denotar matéria de competência de outro Conselho, precisamente o Primeiro Conselho de Contribuintes.

De fato, a controvérsia repousa sobre alegado indébito de CSL, conforme referido no relatório implementado linhas atrás, cuja competência para análise é de incumbência do 1º Conselho de Contribuintes pelo artigo 7º, I, "c", do Regimento Interno deste órgão:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

Não custa dizer que a matéria foi examinada pela instância de origem como alegado indébito de PIS (fl. 55), fator que denota que a matéria não restou realmente analisada pela instância julgadora de piso.

Opino por declinar a competência para o julgamento da questão vertente para uma das Câmaras específicas do Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que nela se promova a apreciação de pleito de restituição de CSL indevidamente recolhida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

